



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar nº 02/2026

Processo nº 000701/2026 — Externo

Autor: Poder Executivo Municipal

Assunto: Altera a natureza jurídica da Lei Municipal nº 3.138/2025 para Lei Complementar, estabelece normas para a revisão do plano de custeio e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei Complementar nº 02/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade alterar a natureza jurídica da Lei Municipal nº 3.138/2025, que dispõe sobre o Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conceição da Barra — PREVICOB.

A proposição busca elevar a referida lei municipal à condição de Lei Complementar, mantendo integralmente suas disposições e anexos. Também prevê que os novos planos de amortização e as alíquotas de custeio suplementar deverão ser revistos anualmente, com base nos resultados da avaliação atuarial atualizada.

O projeto estabelece, ainda, que eventual alteração subsequente no plano de custeio e no cronograma de amortização poderá ser processada por lei ordinária, desde que fundamentada em avaliação atuarial anual. Por fim, convalida os atos praticados com fundamento na Lei Municipal nº 3.138/2025, desde sua vigência até a publicação da futura Lei Complementar.

Consta da mensagem do Executivo que a medida objetiva conferir maior segurança jurídica à disciplina do plano de amortização do déficit atuarial, evitando dúvidas quanto à natureza

(com RESOLUÇÃO)

[Assinatura]

[Assinatura]



normativa da matéria e preservando a regularidade previdenciária do Município. Também consta que, após solicitação de complementação documental pela Secretaria Legislativa, foram encaminhados documentos técnicos, incluindo estudo de viabilidade do plano de amortização, parecer atuarial e relatório de avaliação atuarial de 2025.

É o relatório. Passo ao parecer.

II – ANÁLISE

1. Competência municipal e iniciativa

A matéria versada no Projeto de Lei Complementar nº 02/2026 insere-se no âmbito da competência municipal, pois trata da organização e sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais, especialmente quanto ao plano de amortização do déficit atuarial.

O regime próprio de previdência social deve observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. A Emenda Constitucional nº 103/2019 reforçou essa exigência, inclusive quanto à comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios.

A Lei Federal nº 9.717/1998 estabelece regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, sendo referência normativa obrigatória para Estados e Municípios.

No caso, a iniciativa do projeto pelo Prefeito Municipal mostra-se adequada, pois a matéria envolve o Regime Próprio de Previdência Social do Município, o plano de custeio, o equilíbrio atuarial e obrigações financeiras do ente municipal. Trata-se, portanto, de matéria de evidente repercussão administrativa, previdenciária e fiscal, compatível com a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, quanto à competência e à iniciativa, a proposição não apresenta óbice jurídico.

 (com ressalva)







CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

2. Adequação da lei complementar

A opção pela espécie lei complementar é juridicamente defensável.

O projeto não pretende criar um novo regime previdenciário, mas conferir forma normativa mais qualificada à disciplina já instituída pela Lei Municipal nº 3.138/2025, especialmente diante da relevância da matéria para o equilíbrio financeiro e atuarial do PREVICOB.

Embora o plano de amortização possua conteúdo técnico e financeiro, sua repercussão sobre o regime próprio de previdência, sobre as obrigações do ente municipal e sobre a regularidade previdenciária recomenda tratamento normativo mais estável e formalmente robusto.

A mensagem do Executivo aponta justamente essa preocupação: assegurar maior segurança jurídica, reduzir questionamentos sobre o rito legislativo e preservar a estabilidade institucional do plano de custeio.

Portanto, sob o prisma da juridicidade, a conversão da Lei Municipal nº 3.138/2025 em Lei Complementar mostra-se compatível com a relevância da matéria e com a prudência legislativa recomendável em temas previdenciários.

3. Revisão anual do plano de custeio

O art. 2º do projeto prevê que os novos planos de amortização e as alíquotas de custeio suplementar deverão ser revistos anualmente, com base nos resultados da avaliação atuarial atualizada.

A previsão é adequada.

A Portaria MTP nº 1.467/2022 disciplina parâmetros e diretrizes gerais aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e prevê que a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário à cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios.

O relatório técnico juntado ao processo também registra a necessidade de observância do limite de comprometimento da Receita Corrente Líquida com o custeio da insuficiência financeira e do

 (com ressalva)







CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

limite prudencial de despesa total com pessoal, concluindo pela análise da viabilidade orçamentária e fiscal do plano de amortização sugerido.

Assim, a revisão anual com base em avaliação atuarial não apenas é juridicamente possível, como representa cautela necessária à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

4. Alterações posteriores por lei ordinária

O art. 3º dispõe que ficam autorizadas alterações subsequentes no plano de custeio e no cronograma de amortização, desde que fundamentadas em avaliação atuarial anual, mediante lei ordinária.

A previsão é juridicamente defensável, desde que compreendida nos seus limites.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.352 da repercussão geral, firmou entendimento de que é possível a revogação ou alteração por lei ordinária de benefício instituído por lei complementar quando a matéria for materialmente ordinária, observado o princípio da simetria.

Embora o tema julgado pelo STF trate de benefício de servidor público, sua ratio reforça a distinção entre forma legislativa e conteúdo materialmente reservado à lei complementar. Em outras palavras: nem todo conteúdo inserido em lei complementar passa, por isso, a exigir lei complementar para toda e qualquer alteração futura, quando a matéria for materialmente ordinária.

No caso concreto, a elevação da Lei Municipal nº 3.138/2025 à condição de lei complementar tem finalidade de segurança jurídica. Já as revisões anuais do plano de amortização e das alíquotas suplementares, por sua própria natureza, dependem de avaliação atuarial periódica e podem exigir ajustes técnicos frequentes.

Desse modo, a previsão de alteração posterior por lei ordinária, desde que baseada em avaliação atuarial anual, não compromete a juridicidade do projeto. Ao contrário, permite compatibilizar estabilidade normativa com flexibilidade técnica para preservação do equilíbrio atuarial.

 (com ressalva)







CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

5. Convalidação dos atos

O art. 4º do projeto convalida os atos praticados com fundamento na Lei Municipal nº 3.138/2025, desde sua vigência até a publicação da futura Lei Complementar.

A convalidação é admissível quando voltada a preservar efeitos jurídicos de atos praticados sob presunção de validade e quando não houver afronta a direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada ou prejuízo a terceiros.

No caso, a convalidação busca evitar insegurança quanto aos atos administrativos e financeiros já praticados com base na lei municipal anterior, sobretudo em matéria previdenciária sensível à continuidade do custeio e à regularidade do regime próprio.

A redação, portanto, mostra-se juridicamente aceitável, pois possui finalidade estabilizadora e preserva a continuidade da gestão previdenciária municipal.

6. Instrução documental e regularidade formal

Verifica-se, pelo processo, que houve apontamento inicial da Secretaria Legislativa quanto à ausência de documentos mencionados na mensagem do Executivo, especialmente estudo de impacto financeiro, parecer atuarial e demais documentos técnicos. Posteriormente, o Poder Executivo encaminhou documentação complementar, incluindo estudo de viabilidade do plano de amortização, parecer atuarial e relatório de avaliação atuarial de 2025.

Essa complementação é relevante, pois matéria previdenciária e atuarial não deve ser examinada apenas sob perspectiva formal. A existência de avaliação técnica dá suporte à deliberação legislativa e permite o exame posterior pela Comissão de Finanças e Orçamento quanto à adequação fiscal da proposta.

Sob o aspecto desta Comissão, a proposição apresenta estrutura normativa suficiente, com ementa, artigos claros, definição do objeto, cláusula de convalidação e cláusula de vigência.

 (Com Reserva)







CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

Não se identifica vício de iniciativa, incompetência legislativa ou inadequação formal que impeça sua tramitação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 02/2026.

A Comissão entende que a proposição possui iniciativa adequada do Poder Executivo, versa sobre matéria de competência municipal e busca conferir maior segurança jurídica à disciplina do plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conceição da Barra — PREVICOB.

Reconhece-se, ainda, a juridicidade da opção pela lei complementar, em razão da relevância previdenciária da matéria, bem como a possibilidade de revisões posteriores por lei ordinária, desde que fundamentadas em avaliação atuarial anual, conforme previsto no projeto.


Assim, no âmbito desta Comissão, o parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 02/2026.

É o parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, 25 de maio de 2026.


RAMONY REPEKER DAHER
Relatora

 (com ressalva)


ANDRÉ CLAUDINO ALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

 (com ressalva)

ISAQUE MAIA ELOI

Membro